



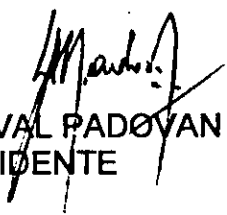
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35
Recurso nº. : 146.496
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : SEDA TEX S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.314

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEDA TEX S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35
Resolução nº. : 108-00.314
Recurso nº. : 146.496
Recorrente : SEDA TEX S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Seda Tex S.A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 05/06 e 21/23, PIS, fls. 07/08 e 24/25, Cofins, fls. 09/10 e 26/27, CSL, fls. 11/12 e 28/30, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendários de 1997 e 1998, descrita às fls. 06 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/16: "Omissão de receitas. Passivo fictício. Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação, cuja exigibilidade, não foi comprovada."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 26 de novembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 180/190, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1- o imposto foi lançado de ofício de forma ilícita, por meio de presunção subjetiva praticada por Auditor-fiscal, em confronto com os fatos reais, em desacordo com a legislação vigente;
- 2- o auditor não procedeu a qualquer fiscalização, limitando-se a solicitar da empresa esclarecimentos sobre a situação credora de um de seus sócios, encontrada em seus registros contábeis;
- 3- os esclarecimentos foram prestados, tendo o sócio apresentado sua situação patrimonial e econômica que sustentavam os empréstimos por ele concedidos à companhia;
- 4- a fiscalização, sem efetuar nenhum confronto, sem verificar a real situação tributária da empresa, para colher, pelo menos, mínimos indícios e provar que os empréstimos não teriam sido reais, ignorou os elementos apresentados e presumiu, sem base alguma, que teria ocorrido omissão de receitas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001444/2001-35

Resolução nº : 108-00.314

5- o art. 228 do RIR/94, indicado como sustentador da autuação, não é exclusivo e nem pode ser aplicado isoladamente, estando o auditor adstrito a outros elementos indiciários para sedimentar presunção contrária a atos praticados pela contribuinte;

6- a pessoa física que efetuou empréstimos à contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 229 do RIR/99, na medida em que não é administrador nem controlador da autuada, sendo apenas acionista;

7- os empréstimos foram concedidos com lastro na legislação civil e comercial em vigor, destacando-se o Código Civil (CC), art. 1256;

8- o acionista que concedeu os empréstimos declarou tal fato em suas DIRPF, o mesmo fazendo a pessoa jurídica que os registrou regularmente na contabilidade;

9- com fulcro nos artigos 923 e 924 do RIR/99, cabe à autoridade administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade da empresa;

10- de acordo com o artigo 845, § 1º, do RIR/99, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com base em elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;

11- não existe nos autos qualquer elemento seguro de prova ou indício de falsidade nos esclarecimentos prestados, nos documentos e atos administrativos e contábeis postos à disposição do Fisco;

12- conforme o que determina o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, as autoridades fiscais somente poderão arbitrar os lucros das pessoas jurídicas dentro dos limites impostos pelos incisos I a VI deste artigo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35

Resolução nº. : 108-00.314

13- os prejuízos fiscais apurados no período, cumulados com prejuízos anteriormente suportados pela pessoa jurídica, não poderiam ter sido transformados, por mero artifício de presunção, em lucros, sem antes ser procedida a plena fiscalização determinada pelo art. 142 do Código Tributário Nacional;

14- o ônus de fazer prova em contrário é do Auditor Fiscal, não tendo a empresa outras provas a produzir, a não ser a documental e os lançamentos feitos em sua contabilidade.

Em 20 de abril de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 7.843, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 257/262, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não for comprovada autoriza a presunção legal de omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

PIS. COFINS. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada à exigência principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 16 de maio de 2005, AR de fls. 268, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15 de junho de 2005, em cujo arrazoado de fls. 269/282 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que deve ser compensado com o montante lançado no auto de infração o prejuízo fiscal que a empresa possuía, conforme jurisprudência administrativa e judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35
Resolução nº. : 108-00.314

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso indicando bens do ativo circulante para o arrolando de bens, fls. 270, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 288, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Este artigo está assim redigido:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(omitido)

§2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no §2º." (grifei).

Em regulamentação ao disposto neste artigo foi editada a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002, estabelecendo os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35
Resolução nº. : 108-00.314

"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

(omitido)

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

(omitido)

Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(omitido)

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

(omitido)

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente. (grifei)"

Com base na legislação mencionada, conclui-se que o seguimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte está condicionado ao arrolamento de bens, que deverá, preferencialmente, recair sobre bens imóveis. Existe, ainda, a possibilidade de serem arrolados outros bens integrantes do ativo permanente, porém, somente no caso da pessoa jurídica não possuir bens imóveis.

No caso em voga, deveria a recorrente arrolar bens do Ativo Permanente para o seguimento do recurso interposto, não podendo ser admitido o arrolamento de bens do Ativo Circulante, estoque de bens, tecido de seda pura, quando a empresa possuía no balanço levantado em 31/03/2005 Ativo Permanente no montante de R\$ 194.660,65, conforme informa às fls. 270 de seu recurso.

Assim, proponho o retorno do presente processo à repartição de origem para que a autoridade local da Secretaria da Receita Federal sane a

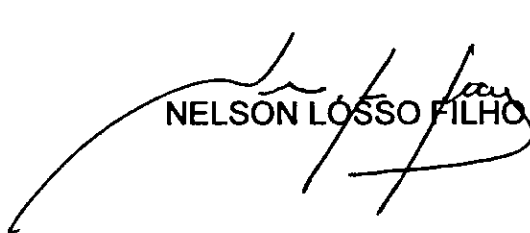


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001444/2001-35
Resolução nº. : 108-00.314

incorreção detectada na instrução processual, intimando a empresa, para seguimento do recurso voluntário, a arrolar bens na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


NELSON LÓSSO FILHO 